TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0003928-17.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos

Exequente: Alvaro Anselmo Peres

Executado: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Na impugnação ao cumprimento da sentença apresentada às fls. 39/44, a executada se insurge exclusivamente contra a atualização do valor da causa e consequente apuração do valor devido à título de honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre referido valor.

A **Súmula 14** do C. Superior Tribunal de Justiça bem define a questão da correção monetária nos seguintes termos; "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento."

Com relação aos juros moratórios sobre os honorários advocatícios há previsão legal quanto à sua aplicação a partir da data do trânsito em julgado da decisão, quando a condenação se der em quantia certa. É o que dispõe o § 16, do art. 85, do atual CPC.

Mesmo que assim não fosse, anteriormente ao Novo CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça havia afirmado que "os juros de mora sobre os honorários advocatícios só incidem com a intimação para pagamento no cumprimento de sentença ou na execução específica dos honorários" (AgInt no AREsp 887.644/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Como se vê, o atual Código de Processo Civil trouxe disciplina específica e diversa quanto ao termo inicial da mora em relação aos honorários de advogado decorrentes da sucumbência e, como se trata de norma processual, sua aplicação ocorre de modo imediato.

Na presente hipótese, ainda que os honorários tenham sido arbitrados <u>em</u> <u>percentual</u>, o certo é que o foram em relação <u>ao valor da causa</u> e não da condenação, ou seja, são de valor certo, que dependem unicamente de cálculos aritméticos para se chegar ao *quantum* devido. Em outras palavras: o valor da causa deve ser atualizado monetariamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desde o ajuizamento da ação e, após a obtenção do percentual devido, devem ser aplicados os juros a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários devidos.

Observa-se, portanto, que os cálculos da contadoria é que estão corretos e devem prevalecer.

Destarte, <u>acolho parcialmente</u> a impugnação apresentada pela executada (fls. 43) que, embora tenha apontado a forma correta de apuração do valor devido, acabou por obter valor um pouco inferior ao demonstrado pela contadoria judicial.

Caberá ao exequente, <u>após o recolhimento da taxa judiciária final</u> <u>incluída no cálculo de fls. 57 (R\$125,35, na guia Dare, cód. 230-6)</u>, proceder ao levantamento do valor de <u>R\$2.973,28, com juros e correção monetária proporcionais</u>.

O valor remanescente do depósito (R\$1.732,70 mais os acréscimos proporcionais) será levantado pela executada, na sequência, com o necessário encerramento da conta.

Sucumbente, arcará o aqui exequente com o pagamento de honorários advocatícios ao procurador da executada, que ficam fixados em 10% sobre o excesso acima referido, ou seja, em **R\$173,27**. Querendo satisfazer o débito e evitar a criação de novo incidente, poderá o exequente satisfazer tal obrigação nestes mesmos autos. Caso contrário, a aqui executada terá que se valer de novo incidente para a execução da verba fixada.

Ante o acima decidido e estando o débito devidamente satisfeito, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Expeçam-se mandados de levantamento ao exequente, <u>de imediato</u>, nos moldes acima referidos, cuja entrega se dará após a comprovação do recolhimento da taxa judiciária final, repita-se, já incluída nos cálculos da contadoria.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos. P.R.I.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA